



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14094.000120/2008-85  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 2803-00.735 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** TAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO E DERIVADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 03/10/2005

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, normas legais vigentes.

SÚMULA CARF Nº 24. Incompetência da SRF para promover compensação entre créditos derivados de obrigações da Eletrobrás e débitos tributários como as contribuições previdenciárias. vinculação dos membros do CARF à jurisprudência consubstanciada em súmula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O contribuinte requereu compensação de débitos existentes na Previdência Social com os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, consubstanciado em três Obrigações da Eletrobrás de nº 022827, 103850 e 103851, série Q, aguardando a ulterior homologação deste procedimento.

Foi informado de que não há previsão legal para a referida compensação, conforme Despacho Decisório nº 528/2008 em anexo, fls. 15 a 19.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Administrativo, alegando em síntese:

- a responsabilidade solidária da União;
- a Eletrobrás, quando da instituição do empréstimo compulsório, agiu apenas na qualidade de delegada da união, ou seja, como mera arrecadadora;
- o juros moratórios da debêntures;
- a correção monetária dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica;
- por fim, requer a compensação das dividas previdenciárias da recorrente através do oferecimento de títulos da Eletrobrás, acrescida de juros moratórios e compensatórios, bem como, corrigidos monetariamente na forma da lei. Caso negativo, deve ser penhorados como créditos, ao amparo do inciso VIII e X, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, sendo assim, a execução com fundamento no art. 652, CPC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo, o contribuinte requereu compensação de débitos com título da Eletrobrás de nº 022827, 103850 e 103851, série Q.

Diante do indeferimento do pedido de compensação em razão da impossibilidade jurídica do pedido administrativo, o contribuinte interpôs o presente recurso.

Todavia, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A compensação das contribuições previdenciárias com títulos da Eletrobrás, não pode ser aceita administrativamente pelo INSS.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, inciso VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensados nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos; não importa, portanto, o argumento de que a União e o INSS possuem relação estrita, devendo o INSS aceitar e compensar seus créditos com débitos da União.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos pela autoridade fiscal, nos termos do art. 89, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008. Destarte, podem ser cobrados a qualquer momento, não sendo devida a suspensão do crédito até a decisão da última instância administrativa.

A Súmula aprovada pelo Pleno do CARF, Súmula n.º 52, DOU de 09/12/2010, estabelece que os tributos objeto de compensação indevida formalizada em pedido de compensação ensejam o lançamento de ofício, quando detectado:

*Súmula CARF n.º 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.*

O art. 31 do Decreto n.º 70.235/72 requer decisão com relatório resumido, fundamentação legal e conclusão. Estando preenchidos os requisitos não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da decisão. O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder todos os argumentos do contribuinte, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, são os termos da decisão do Primeiro Conselho de Contribuinte, Acórdão n.º 101-94.239 de 12/06/2003, publicado no DOU de 05/08/2003:

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo petionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes/1a. Câmara/ACÓRDÃO n.º 101-94.239 de 12/06/2003, publicado no DOU de 05/08/2003)*

Ademais, este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da edição da Súmula CARF n.º 24, senão vejamos:

---

*Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.*

De acordo com a determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009, as súmulas vinculam os membros do Conselho, devendo ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

Quanto a penhora para garantia do débito fiscal será utilizada a legislação e normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB vigentes para execução deste procedimento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima